



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Disciplina os efeitos previdenciários decorrentes do recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo mensal por segurados empregados durante a vigência da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alterava a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação deste Decreto Legislativo, não é devido o recolhimento complementar de contribuição previdenciária previsto no § 1º do art. 911-A acrescido pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por parte dos segurados empregados, independentemente do tipo de contrato de trabalho, nos termos do art. 428 da CLT, que tenham recebido, no período de um mês, remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Parágrafo único. Eventuais valores já recolhidos a título da complementação mencionada no *caput* não se sujeitam à repetição de indébito.

Art. 2º A ausência do recolhimento complementar mencionado no § 1º do art. 911-A acrescido pela MP nº 808, de 2017, à CLT, por parte dos segurados empregados, independentemente do tipo de contrato de trabalho, não impede a aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e não gera implicações sobre a verificação do cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 1º Serão revistos, a pedido do interessado, os requerimentos administrativos de benefício previdenciário que tenham sido eventualmente denegados ao segurado empregado, independentemente do tipo de contrato de trabalho, ou a seus dependentes em razão da aplicação do disposto no § 2º do art. 911-A acrescido pela MP nº 808, de 2017, à CLT.

§2º Na revisão de que trata o § 1º deste artigo, quando a data de requerimento for considerada como data de início do benefício, aquela retroagirá à data do primeiro requerimento feito pelo segurado empregado ou por seu dependente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, foi editada com o objetivo de melhor dispor sobre aspectos pontuais da chamada Reforma Trabalhista, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Além de envergar uma série de dispositivos voltados à regulamentação das relações de trabalho – como a jornada de 12 x 36, a atividade de gestantes e lactantes em condições insalubres e os requisitos para contratação de trabalho intermitente –, referida MP também tratou do recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do segurado empregado cuja remuneração no período de um mês, em função do tipo de contrato ou da quantidade de horas trabalhadas, fosse inferior ao salário mínimo mensal.

Por meio da inclusão do art. 911-A no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pretendia a MP nº 808, de 2017, obrigar os segurados empregados a complementarem o recolhimento da contribuição previdenciária retida por seu empregador caso a base de cálculo por ele utilizada não correspondesse, no mínimo, ao salário mínimo mensal. Esse novo dispositivo inserido na legislação trabalhista tinha por escopo restringir a concessão de benefícios previdenciários a empregados que não garantissem, no mês, um valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

mínimo de contribuição ao sistema. De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, tal regulamentação buscava garantir “*o adequado equilíbrio do custeio da Previdência Social*”.

Ocorre que, passado o prazo de cento e vinte dias sem a devida análise do Congresso, a MP n° 808, de 2017, perdeu sua eficácia, tornando necessária a edição de Decreto Legislativo para disciplinar, nos termos do § 3° do art. 62 da Constituição Federal, alguns dos efeitos jurídicos decorrentes de atos praticados durante sua vigência, em especial os efeitos previdenciários relacionados à obrigatoriedade de complementação de contribuição previdenciária por parte dos segurados empregados.

Afirmamos ser absolutamente indispensável a adoção da proposição ora apresentada – embora desde a promulgação da Emenda Constitucional n° 32, de 2001, que alterou o regime de apreciação das medidas provisórias, o Congresso Nacional nunca tenha adotado legislação semelhante, – não só por considerarmos injusta a aplicação de norma desfavorável ao segurado sem a aquiescência do Congresso Nacional, mas também por entendermos ser despida de juridicidade ou mesmo de conveniência e economicidade a continuidade de aplicação do referido art. 911-A ao vínculo mantido, no período de vigência da MP n° 808, de 2017, entre o segurado empregado, independentemente do tipo de contrato de trabalho, e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A MP n° 808, de 2017, pretendeu alterar as regras sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias e seus inevitáveis reflexos sobre o direito à percepção de benefícios por meio da inclusão de novo artigo nas Disposições Finais e Transitórias da CLT, sem fazer qualquer alteração ou mesmo menção à já existente regulamentação da matéria pelas Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Ao assim proceder, gerou mais dúvidas do que certezas.

De fato, de acordo com o art. 33, § 5° da Lei n° 8.212, de 1991, “[o] desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei". Tal presunção, por sua vez, tem por fundamento o fato de que, nos termos do art. 30, I, a, também da Lei nº 8.212, de 1991, a competência para o recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado recai exclusivamente sobre o seu empregador.

Em decorrência dos dispositivos acima referidos, a legislação que dispõe sobre os benefícios previdenciários sempre considerou a mera existência de vínculo empregatício como suficiente à caracterização da filiação e manutenção do empregado como segurado do RGPS. E, conforme se verifica do disposto no art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, também no cômputo do período de carência, por sempre se presumir o recolhimento das contribuições do segurado empregado, são consideradas no cálculo todas as competências ocorridas desde a filiação do empregado.

O art. 911-A que a MP nº 808, de 2017, pretendeu inserir na CLT afastava, para o empregado que recebesse menos de um salário mínimo mensal, independentemente do tipo de contrato de trabalho, tanto a competência exclusiva do empregador de reter e recolher a contribuição previdenciária devida pelo empregado, como a presunção de suficiência desse recolhimento para fins de filiação, manutenção e cômputo de carência. Ou seja, caso a remuneração pactuada entre empregador e empregado fosse, para o período de um mês, inferior ao salário mínimo mensal, então passaria o segundo a ser responsável por complementar o recolhimento feito pelo primeiro, sob pena de não garantir sua filiação e/ou manutenção ao RGPS ou o cômputo do mês trabalhado para fins de cumprimento de carência.

Ocorre que o mencionado art. 911-A não veio acompanhado de qualquer revogação ou modificação da legislação previdenciária, sendo que os dispositivos retrocitados, que estabelecem diversas presunções favoráveis ao segurado empregado, permaneciam hígidos e sem alterações, gerando dúvidas a respeito de quando deveriam ser aplicados a despeito do disposto no novo artigo inserido na legislação trabalhista.

Ora, não só em razão dessa possível celeuma interpretativa, mas também em razão do curto prazo de vigência de 120 dias, sabe-se que insistir na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

aplicabilidade do art. 911-A da CLT aos atos ocorridos durante o prazo em que vigorou a MP nº 808, de 2017, em nada contribuirá com o escopo inaugural do dispositivo de garantir o *“adequado equilíbrio do custeio da Previdência Social”*. Por outro lado, contudo, em muito poderá prejudicar ou mesmo já ter prejudicado o bem-estar do segurado empregado ou de seus dependentes.

Assim sendo, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação, a fim de garantir que mesmo no que se refere ao período de vigência da MP nº 808, de 2017, não cabe exigir do segurado empregado, independentemente do tipo de contrato de trabalho, qualquer complementação de sua contribuição previdenciária e de garantir que mesmo recolhimentos sobre remunerações inferiores ao salário mínimo mensal gerarão os cabíveis efeitos sobre sua filiação e manutenção como segurado do RGPS e sobre cômputo dos seus períodos de carência.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame